



Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2021.

**Relatório sobre casos de reparação judicial a vítimas fatais de conflitos
envolvendo agentes de segurança do Estado**

1 – Introdução:

O presente relatório analisa os casos de reparação judicial a vítimas fatais de confrontos armados envolvendo agentes estatais, com o intuito de identificar quando e de que forma ocorre essa reparação, ou seja, qual é a resposta dada pelos órgãos estatais a esse tipo de demanda e quais as características dos casos que recebem algum tipo de indenização.

Em um primeiro momento, foi realizada a consulta de jurisprudência na página do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), entre 15 de julho e 13 de agosto de 2021, pelo termo “operação policial”, selecionando o período entre 2015 e 2020 e a competência cível. Essa busca retornou 358 julgados em segunda instância, que foram analisados com o intuito de identificar se correspondiam ao escopo da pesquisa. Logo, foram descartadas demandas, por exemplo, em que não havia vítima fatal ou em que a palavra “operação” conduziu ao levantamento de decisões relacionadas a transações bancárias, restando 33 julgados.

Desses, foram levantados os seguintes dados: (i) número do processo; (ii) data da distribuição; (iii) data da sentença; (iv) data do acórdão; (v) câmara julgadora; (vi) nome do relator; (vii) número de autores apelantes ou apelados; (viii) qualificação dos autores apelantes ou apelados; (ix) pedidos do autor; (x) pedidos do réu; (xi) existência de prova da origem policial do disparo; (xii) existência de prova do envolvimento estatal; (xiii) resultado do acórdão; (xiv) existência de concessão parcial ao pedido; (xv) valor total da compensação na origem; (xvi) valor total da compensação no acórdão; (xvii) número de contemplados pela compensação; (xviii) critérios utilizados para valorar a compensação; (xix) condenação ao pagamento de pensão; (xx) condenação ao pagamento de despesas funerárias; e (xxi) condenação a outras reparações.



Observaram-se, ademais, as dinâmicas relacionadas ao evento fatal, considerando-se: (xxii) qualificação do agente estatal; (xxiii) atividade realizada pelo agente estatal; (xxiv) localidade da fatalidade; e (xxv) atividade da vítima.

Em seguida, do dia 16 ao dia 26 de agosto, procedeu-se à consulta pelo termo “bala perdida”, selecionando o período entre 2015 e 2020 e a competência cível. Dela, resultaram 121 julgados, porém apenas 36 atendiam ao escopo da pesquisa, dos quais 15 já haviam sido coletados na primeira busca, de modo que 21 foi o número de decisões coletadas nesta consulta.

2 – Análise dos dados:

Conforme indicado, somadas a primeira e a segunda consultas, foram identificados 54 julgados e analisados os processos correspondentes, coletando-se as informações mencionadas acima.

2.1 – Duração dos processos:

A média entre a data da distribuição e a sentença é de 3,7 anos. Entre esses marcos processuais, o processo que transcorreu em menor tempo levou 105 dias e o em maior tempo levou 12 anos. Da sentença ao acórdão o tempo médio foi de 1,1 ano, sendo que o processo que transcorreu esse período em maior tempo levou 3,5 anos e o em menor levou 145 dias.

Considerando-se o período compreendido entre a distribuição e o acórdão, o processo mais duradouro levou 12,5 anos, ao passo que o menos duradouro tomou 1,1 ano. Na média, os processos coletados levaram 4,9 anos da distribuição ao acórdão.

2.2 – Tipo de reparação:

Dos 54 processos analisados, em 41 (75,9%) o Estado foi condenado a compensar os danos morais. Tendo em vista apenas esses casos, o valor médio pago de compensação por autor foi de R\$ 98.562,50.

O maior valor compensado a uma pessoa foi de R\$ 250.000,00, observado em dois processos distintos: no de número 0014568-72.2007.8.19.0001, a mãe e o pai da vítima receberam R\$ 500.000,00 ao todo e, no de número 0298397-59.2010.8.19.0001, a

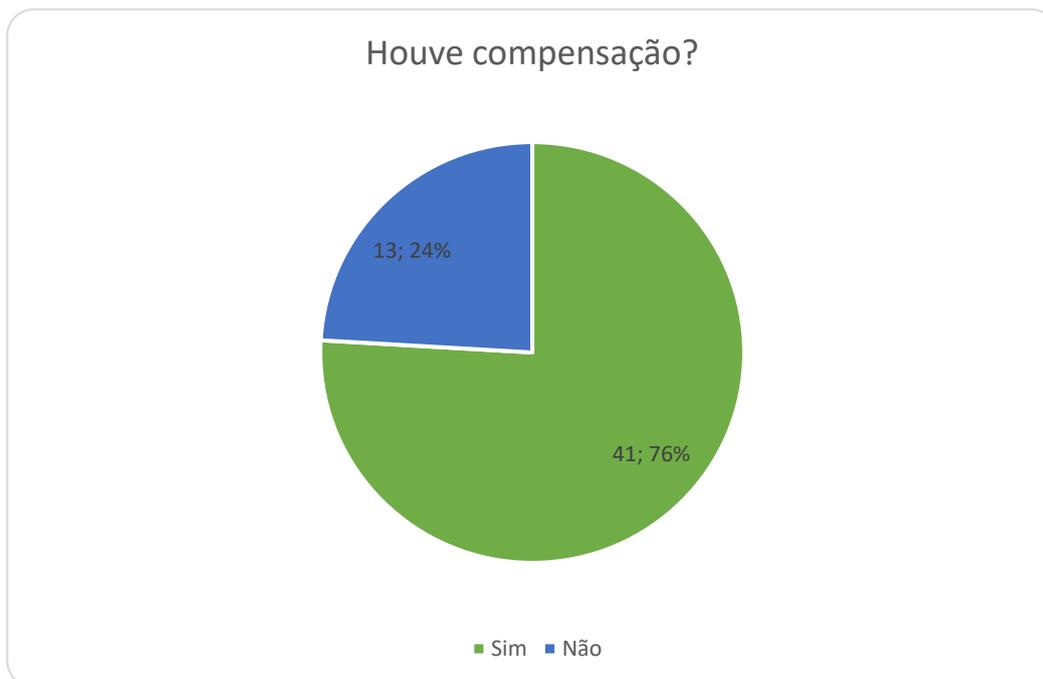


DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

companheira e os dois filhos da vítima receberam R\$ 750.000,00. No processo 0106899-39.2008.8.19.0001, verificou-se o menor valor compensado por pessoa, R\$ 15.000,00, para o esposo e para o filho da vítima (totalizando R\$ 30.000,00).

Em 20 processos (37%) outorgou-se o pagamento de pensão a um ou mais autores da ação e houve o ressarcimento das despesas funerárias em nove deles (16,7%). Outras reparações foram identificadas em dois processos (3,2%): no processo 0106899-39.2008.8.19.0001, condenou-se o Estado a indenizar os danos materiais no automóvel em que se encontrava a vítima fatal; e no processo 0197169-36.2013.8.19.0001, uma das autoras, companheira da vítima fatal, sofreu e foi indenizada por danos estéticos também.

2.2.1 – Figura 1:



2.3 – Dinâmica do fato:

Quanto à dinâmica do evento fatal, segundo os autores apelantes/apelados, os agentes estatais envolvidos eram policiais militares em 47 dos casos (87%). Em quatro os agentes eram policiais civis, e em três não foi possível identificar os representantes do Estado, embora tenham sido apresentados como agentes públicos.



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

Em 39 das demandas judiciais (72,2%) a ação foi de agentes policiais em operação de combate ao tráfico de drogas. Nos demais, a ação policial decorreu de disparos de arma de fogo em perseguição a suspeitos ou veículos de suspeitos de roubo.

Quase metade das fatalidades (46,3%) ocorreu na Zona Norte e na Zona Oeste do município do Rio de Janeiro, ao passo que apenas 13% ocorreram na Zona Sul. Em 38 casos, há indicação do conflito ter ocorrido em uma comunidade (70,4% do total). Somente cinco mortes (9,3%) ocorreram em outro município do estado, não tendo sido possível identificar onde ocorreram 15 (27,8%) das fatalidades.

2.4 – Autores:

As ações tiveram, em média, dois autores, sendo que aquela com menor número teve apenas um e a com maior teve seis autores. Desses autores, 29 eram mães que pleitearam reparações pela morte de seus filhos e figuraram como as principais demandantes, seguidas dos filhos e filhas (27) e dos pais (11) das vítimas.

2.4.1 – Figura 2:

autores dos pedidos iniciais (apelantes ou apelados nos recursos)	total
mãe	29
pai	11
filho	17
filha	10
esposo	2
esposa	6
companheira	5
irmão	8
irmã	7
neta	2
sobrinho	1
padrasto	2

2.5 – Os pedidos:

Os casos coletados incluíram recursos tanto da parte autora quanto da parte ré, o que permitiu identificar os pedidos dos dois polos em face da segunda instância.



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A parte autora recorreu em 41 dos 54 processos. Em 22 recursos (40,7% dos processos) objetivou-se a condenação por danos morais que não havia sido determinada na primeira instância. Em 21 deles não houve qualquer valor arbitrado a título de danos morais na origem; apenas em uma ação o recurso pretendia a condenação em favor de um terceiro autor, já que apenas dois tiveram o dano moral arbitrado na sentença.

Os autores deixaram de recorrer em 13 processos. Nesses casos, o menor valor arbitrado a uma só pessoa a título de danos morais foi de R\$ 25.000,00.

2.5.1 – Figura 3:

pedidos do(a) autor(a) nos recursos	total
majoração da compensação por danos morais	19
pagamento das despesas com funeral	7
pagamento de pensão	20
condenação por danos morais	22
pagamento das despesas com acompanhamento médico e psicológico	3
majoração do pagamento das despesas com funeral	2
majoração do pagamento/extensão do tempo da pensão	8
pagamento de despesas materiais outras	1
não recorreu	13

Já o réu deixou de recorrer em 24 ações, utilizando da irresignação recursal em 30 processos. Em 21 casos o fez em razão da total improcedência da ação na origem, mas deixou ademais de recorrer em três processos nos quais os valores totais de compensação por decisão foram de R\$ 70.000,00, R\$ 80.000,00 e R\$ 100.000,00.

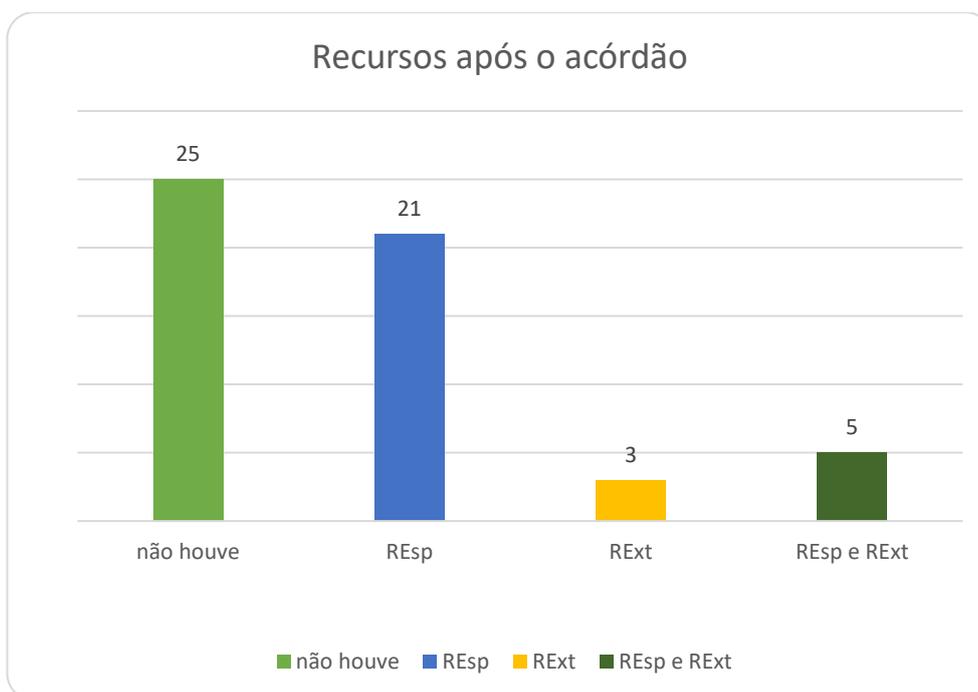
2.5.2 – Figura 4:

pedidos do réu	total
afastamento da condenação por danos morais	25
redução da condenação por danos morais	27
afastamento do pagamento de pensão	11
afastamento do pagamento das despesas com funeral	3
redução do pagamento/diminuição do tempo da pensão	6
não recorreu	24



Depois da decisão proferida no acórdão, 25 processos transitaram em julgado. Quanto aos outros 29, houve interposição de recurso especial em pelo menos 26 deles. O recurso extraordinário foi interposto em face de oito acórdãos.

2.5.3 – Figura 5:

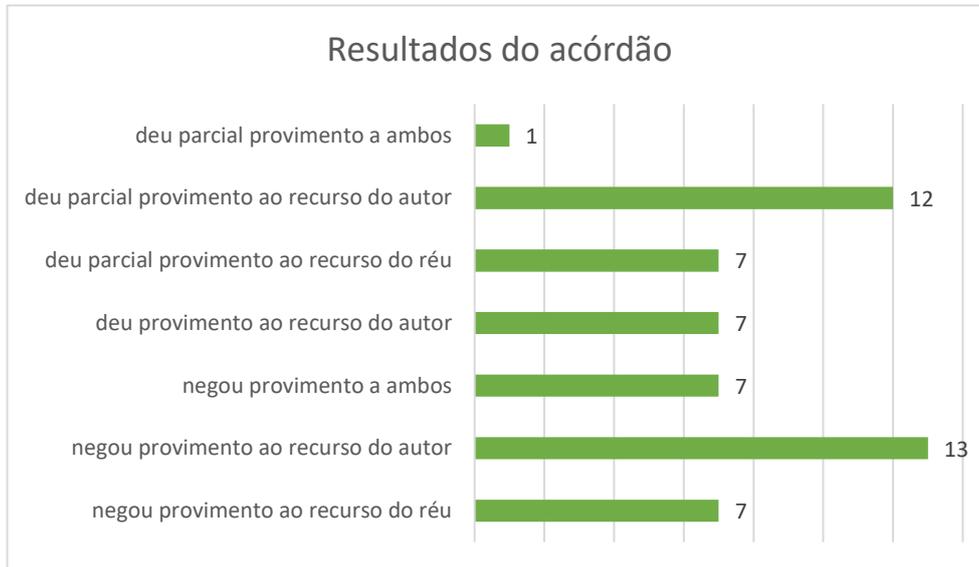


2.6 – Resultados dos recursos:

Em 20 acórdãos, considerando provimentos totais e parciais, houve julgamento favorável ao autor, totalizando um índice de 48,8% de decisões favoráveis ao polo ativo da ação nos 41 recursos por ele interpostos. Apenas oito dos 30 recursos interpostos pelo réu foram total ou parcialmente providos (27,7%).

Das 21 sentenças que haviam sido julgadas improcedentes na origem, oito foram reconsideradas em segunda instância e condenaram o réu à compensação (em quatro e em dois houve, ainda, respectivamente, pagamento de pensão e ressarcimento das despesas funerárias).

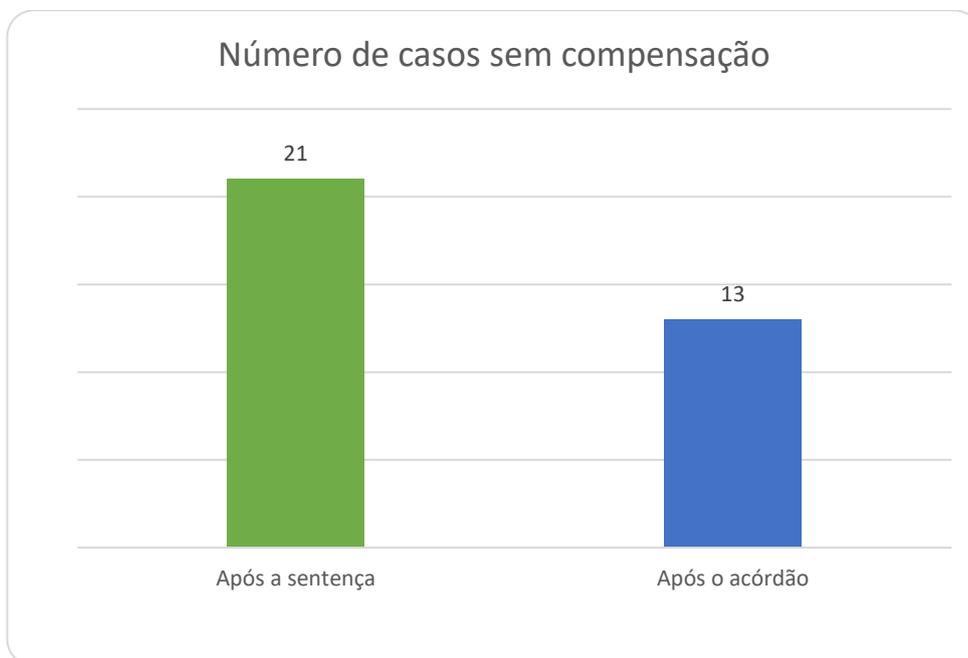
2.6.1 – Figura 6:



É interessante observar a tendência de julgamentos positivos para o autor no Tribunal, a partir da comparação do número de processos sem compensação após a sentença com o número de casos sem compensação após o acórdão. Após a sentença, 38,9% eram os processos em que não houve reparação dos danos morais, depois do acórdão o número foi reduzido para 25,5%.

O gráfico abaixo indica que em 13 casos havia pedido de compensação da parte autora, mas a sentença foi improcedente e a apelação não provida, ou seja, o autor terminou sem compensação após a decisão segunda instância.

2.6.2 – Figura 7:



2.7 – As câmaras criminais:

Os julgados coletados foram analisados por 23 câmaras. A 10^a câmara proferiu o maior número de acórdãos (seis), seguida da 22^a e da 7^a câmaras (cinco), enquanto nove delas (13^a. 14^a. 19^a. 21^a. 24^a. 27^a. 2^a. 3^a e 5^a) julgaram apenas um recurso cada.

2.7.1 – Figura 8:

câmara	deu parcial provimento ao recurso do autor	deu parcial provimento ao recurso do réu	deu provimento ao recurso do autor	negou provimento a ambos	negou provimento ao recurso do autor	negou provimento ao recurso do réu	total de acórdãos julgados
10 ^a	1	1	0	2	0	2	6
12 ^a	2	0	0	0	0	1	3
13 ^a	0	0	0	0	1	0	1
14 ^a	0	0	0	0	0	0	1
15 ^a	1	0	0	0	2	0	3
16 ^a	1	1	1	0	0	0	3
17 ^a	0	0	0	0	1	1	2
18 ^a	0	0	1	0	0	1	2
19 ^a	0	0	0	1	0	0	1
20 ^a	0	0	1	1	0	0	2
21 ^a	0	0	0	1	0	0	1
22 ^a	1	1	0	0	3	0	5



DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA

24 ^a	0	0	1	0	0	0	1
25 ^a	1	0	0	0	2	0	3
26 ^a	0	1	0	0	1	0	2
27 ^a	1	0	0	0	0	0	1
2 ^a	0	0	0	0	1	0	1
3 ^a	1	0	0	0	0	0	1
5 ^a	0	0	1	0	0	0	1
6 ^a	0	3	0	0	0	1	4
7 ^a	1	0	2	1	1	0	5
8 ^a	1	0	0	0	1	0	2
9 ^a	1	0	0	1	0	1	3

2.8 – Fundamentação dos acórdãos:

Nos 13 processos nos quais, mesmo após a segunda instância, o Estado não foi obrigado a reparar os danos, entendeu-se por ausente o nexo de causalidade entre a ação imputada ao Estado e o evento danoso.

No processo 0006981-63.2016.8.19.0007, em que se entendeu pela existência de *estrito cumprimento do dever legal*, segundo a versão dos agentes públicos, absorvida pelo acórdão, “teria ocorrido uma perseguição policial ao veículo das vítimas, pela semelhança com um veículo alvo de denúncia (...) e que, durante a abordagem, Carlos Victor [vítima do dano] teria feito menção a sacar um objeto, o que seria uma arma”.

Não houve comprovação de que — como afirma a parte autora — os agentes tenham executado o filho da autora por tê-lo confundido por criminoso. Algo que deveria haver ocorrido, nos termos do acórdão, uma vez que “se trata de agentes da Administração Pública, que têm seus atos amparados pela presunção *iuris tantum* de legitimidade e veracidade, cabendo à parte contrária provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima”.

Já no processo 0099957-20.2010.8.19.0001, a vítima do dano foi encontrada morta após uma operação policial de combate ao tráfico de drogas numa comunidade. Segundo o relato dos policiais, a vítima era integrante do comércio ilícito de entorpecentes e teria reagido à ação estatal. A versão da mãe, parte autora, era de que o filho estaria indo visitar a irmã, mas foi morto na via pública, na comunidade, e que não integrava o tráfico local.



Reconheceu-se no julgado o estrito cumprimento do dever legal, referendando a palavra dos policiais e indicando que a vítima foi encontrada com armas e drogas no lugar da morte, utilizando-se das mesmas palavras (muito embora se trate de câmaras e relatores diferentes) usadas no processo 0006981-63.2016.8.19.0007 para justificar a presunção de veracidade do testemunho dos agentes públicos.

Quanto à *falta da ação ou omissão estatal*, os julgados entenderam, nesses casos, inexistir prova da intervenção de agentes públicos que lhes atribua responsabilidade pelo evento danoso. No processo 0116573-65.2013.8.19.0001, por exemplo, um homem foi vítima fatal de disparo de arma de fogo, conforme os apelantes, em razão de uma troca de tiros no contexto de uma operação policial.

No entanto, entendeu-se, no julgado, que “não há qualquer indício de que tenha ocorrido qualquer ação policial na região, sendo certo que indagado a respeito, o Batalhão Policial responsável informou negativamente”.

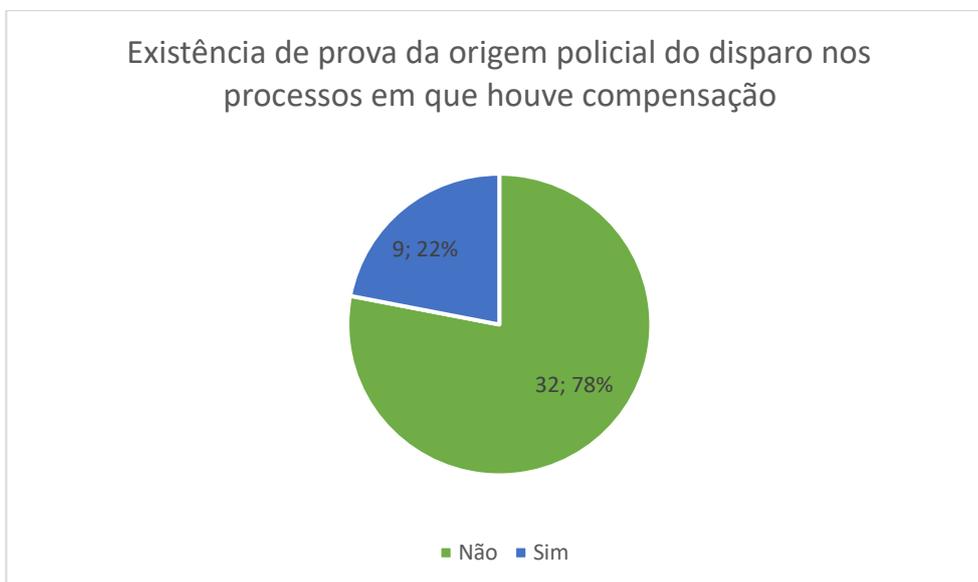
Em semelhante sentido são os julgados que identificam o *rompimento do nexa causal pela inexistência da comprovação da origem policial do disparo*. É o caso do acórdão no processo 0256283-08.2010.8.19.0001, para o qual “o cerne da lide está em se verificar se os disparos que causaram a morte do pai e companheiro dos autores partiram dos policiais militares que estavam na operação”.

Trata-se, segundo esse tipo de decisão, de ônus que recai sobre o autor — provar que o disparo adveio da arma do agente público. Esse entendimento, contudo, é minoritário, dado que a comprovação não existiu ou sequer foi discutida em 78% (32 dos 41 casos) casos em que houve compensação.

2.8.1 – Figura 9:

fundamentação dos casos sem reparação	total
estrito cumprimento do dever legal	2
falta de comprovação da ação ou omissão estatal	1
falta de comprovação da origem policial do disparo	4
falta de comprovação da origem policial do disparo e falta de comprovação da ação ou omissão estatal	6

2.8.2 – Figura 10:



Quando a compensação existiu, o critério de valoração do dano moral baseou-se segundo aquilo que os desembargadores entendem por princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade. Conforme inúmeros acórdãos, há um desafio em quantificar o valor em razão da ausência de parâmetros legais sobre o tema.

Foi assim que, na leitura dos julgados, pode-se entender um pouco como, na falta de lei, agem criativamente os magistrados no sentido de interpretar o que é proporcional e o que é razoável no montante reparado.

Identificou-se uma proporcionalidade interna ao processo: um parâmetro de semelhança na reparação a graus de parentesco iguais ou semelhantes. O processo 0250140-90.2016.8.19.0001 ilustra bem esse critério: foram majorados a R\$ 200.000,00 os danos morais do pai da vítima, pois “se em favor da mãe foi fixada a quantia de R\$ 400.000,00 é de fácil constatação de que o valor de R\$ 60.000,00 mostra-se desproporcional em favor do pai”.

Mas existem também uma proporcionalidade externa: orienta-se pela jurisprudência, majorando ou reduzindo reparações em razão da interpretação de magistrados outros. No acórdão do processo 0134908-11.2008.8.19.0001, por exemplo, não se reduziu o valor de R\$ 60.000,00 da compensação, uma vez que “[valor] inferior não se afiguraria adequado frente aos valores praticados por este Tribunal de Justiça em casos similares”.



Já a razoabilidade integra o entendimento de que a reparação não pode “constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, tampouco, incentivo ao ofensor, dado o seu ínfimo valor, o que descaracterizaria o seu caráter pedagógico-punitivo” (processo 0296814-97.2014.8.19.0001).

Ambos os princípios parecem ligar-se, ainda, à avaliação das circunstâncias do evento e do que se entende por gravidade do dano (por exemplo, processo 0404394-55.2015.8.19.0001), da idade da vítima (por exemplo, processos 0387348-63.2009.8.19.0001 e 0299913-46.2012.8.19.000, nos quais se asseverou a tenra idade) e dos diferentes vínculos dos ofendidos com ela (por exemplo, processo 0250140-90.2016.8.19.0001) — todos esses critérios sopesados nos julgados ao se avaliar os valores do dever de reparar.

4 – Conclusão:

Os dados apresentados demonstraram tendência favorável no TJRJ ao reconhecimento do dever de reparação em intervenções fatais de agentes policiais. Como se viu, o número de casos em que houve reparação aumentou substancialmente da primeira para a segunda instância (de 33 para 41).

Além disso, observou-se como, na maioria dos julgados, não se exigiu do autor provar que o disparo adveio do agente público para configurar a responsabilidade estatal. Trata-se de entendimento importante para o autor da ação, uma vez que pode não ser possível identificar o responsável pelo disparo com a oitiva de testemunhas e pela balística forense.

Deve-se observar, não obstante, que a maioria das decisões apresentadas (53,7%) foram objeto de interposição de recurso, de modo que o que se pretendeu, neste relatório, mais do que compreender como transitam em julgado essas ações — foi montar uma radiografia das decisões do segundo grau do Tribunal (sem prejuízo de, quando possível, observar dados do primeiro grau, como o número de julgamentos improcedentes).